



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.510

Recurso n.º 94.549 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente CABEDELLO INDUSTRIAL S/A

Recorrido DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - DEDUÇÃO POR REINVESTIMENTO A MAIOR - ART. 449 DO RIR/80.
Sobre o adicional instituído pelo DL. 1.704/79, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459, do RIR/80 (DL. 564/77, art. 4º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABEDELLO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de setembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10421/000.043/01
RECURSO Nº 94.549
ACÓRDÃO Nº 103-09.510
RECORRENTE: CABEDELLO INDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

CABEDELLO INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.096.769/0001-20, não se conformando com a r. decisão de primeira instância da Delegacia Regional de João Pessoa-PB (fls. 24/26), que manteve o lançamento suplementar, recorre a este Conselho às fls. 29/45.

2. A matéria objeto do litígio, delimitada através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 14, diz respeito à redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal, em infringência ao art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, no exercício de 1987, ano-base de 86.

3. Tanto na impugnação (fls. 01/10), quanto no recurso (fls. 29/45), o contribuinte, basicamente, alegou que: preencheu corretamente e de acordo com as normas legais vigentes sua Declaração de Rendimentos; atua no setor de moagem de trigo, enquadrando-se nos benefícios do art. 449 do RIR/80; e incentivo fiscal corresponde à metade da importância do imposto devido, calculado nos termos do PN CST nº 953/71; a determinação do imposto devido deve ser feita pela aplicação da alíquota de 35% sobre o lucro real acrescido do adicional de 10% exigido pelo art. 25 da Lei nº 7450/85; não se confundem os conceitos e não redução, o qual deve ser interpretado literalmente, pela regra do art. 11 do Código Tributário Nacional; o art. 449 do RIR/80 fala em redução, em capítulo intitulado "Isenção ou Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento Regional; o próprio MAJUR/86 atribui ao incentivo a qualificação de "Redução por Reinvestimento"; a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes distingue dedução de redução.

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

Concluindo, requereu o cancelamento da notificação.

4. A autoridade fiscal opinou pela procedência do lançamento suplementar, posto que foi usado para o cálculo da redução para reinvestimento o valor do adicional, não tendo sido cumprido o disposto no § 2º do art. 405 do RIR/80 (fls. 23).

5. O Sr. Delegado Regional não acatou as ponderações do contribuinte, decidindo com base nos "consideranda" (fls. 24/26):

"CONSIDERANDO que o valor do adicional de que tratam o § 1º do art. 405 e o § 2º do art. 407 do Decreto nº 85.450/80 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80 deve ser recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitida quaisquer deduções;

CONSIDERANDO que o benefício previsto no art. 449 do RIR/80 deve ser apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração, exclusivamente, à parte correspondente ao imposto, não computada a parcela relativa ao adicional (Parecer CST nº 241 de 03.03.88);

CONSIDERANDO que o MAJUR (instrumento citado pelo defendente à fls. 08) relativo aos exercícios de 1986 e 1987, páginas 52 e, relativamente, item 10/23 relativo à Redução por Reinvestimento explicita claramente que "o adicional não será computado na base de cálculo deste incentivo fiscal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

6. O recurso está às fls. 29/45 e o seu conteúdo já foi acima exposto.

E o relatório.

V O : T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.

2. A questão única da presente exigência resume-se em se concluir se o cálculo para a redução do imposto de que trata do art. 449 do RIR/80 envolve ou não o adicional de 5%, majorado pra 10% pela Lei nº 7450/85, art. 25.

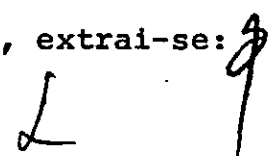
3. Quanto a essa matéria, quer relativa ao art. 449 (empresas na área da SUDENE), ou ao art. 459 (refente a SUDAM), não há mais o que se discutir.

O entendimento administrativo já é unânime.

4. Partindo-se dos conceitos de dedução e redução, estabeleceram-se as diferenças entre ambos e verificou-se que o citado art. 449 refere-se, especificamente, à redução, motivo pelo qual autoriza a inclusão do adicional de 10% no cálculo da redução do imposto.

5. Para não me alongar, reporto-me aos termos do acórdão da CSRF nº 01-0.667/86, em que funcionou como Relator o nosso Respeitável Presidente, Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, verbis:

"IRPJ- REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO I.R.- Sobre o Adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 1704, de 1979, aplica-se a redução do imposto previsto no art. 459, do RIR/80 (Decreto-Lei nº 1564/77, art. 4º)";

Do corpo da decisão, extrai-se: 

"Com base no § 1º do art. 456, que se reporta a imposto e adicionais não restituíveis, admite a administração que a redução de 50% do imposto mais o adicional não restituível. De outro lado, com base no § 1º do art. 459, a administração não admite que a redução dos 50% seja feita sobre o imposto mais o adicional restituível.

Esta interpretação é incoerente, pois ambos os dispositivos citados tem por base o art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. É o caso de se perguntar: por que num caso se inclui o adicional no outro não se inclui? Embora o art. 456, § 1º, tenha como fundamento o art. 19, § 1º, "b", do Decreto-lei nº 1.598/77, e o § 1º do art. 459 tenha como fundamento o art. 19, § 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a verdade é que ambos os parágrafos do Decreto-lei se reportam, apenas, a lucro da exploração.

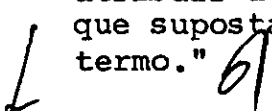
Redução de imposto é a mesma coisa que isenção parical do imposto. Se, no caso da isenção total se inclui o adicional não restituível, por que não se incluir, no caso da isenção parcial? Se ambos os incentivos são baseados no lucro da exploração, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, por que não dar o mesmo entendimento ao art. 19, em ambos os casos?

Além do mais, se o art. 459 do RIR/80 supe redução sobre a redução prevista no art. 456, por que num caso se considera o adicional não restituível e no outro não?

.....

Em conclusão, quando o art. 459 do RIR/80 permitiu que as empresas sediadas na SUDAM pudessem depositar na BASA, para reinvestimento, metade do imposto devido, é claro que a palavra "imposto" haveria de abranger não só o imposto propriamente dito como, por questão até de lógica, o adicional não restituível. que também é imposto.

.....

Poder-se-ia dizer que a palavra "dedução", aqui, está por quaisquer descontos que possam ocorrer, englobando não só as deduções propriamente ditas como também as reduções. Como não existem palavras inúteis na lei e como esta não distingue redução de dedução do imposto não se pode admitir semelhante interpretação. Note-se, por outro lado, que o art. 405 é o primeiro artigo do Título III assim intitulado: "ALÍQUOTAS, ISENÇÕES, REDUÇÕES E DEDUÇÕES". Neste caso pois, não se pode atribuir à palavra "dedução" aquela elasticidade que supostamente, por vezes, se quer atribuir ao termo." 

6. Além dessa fulminante decisão, somente para ilustrar, cito, ainda, os seguintes acórdãos, todos nesse mesmo sentido: 103-05.438, de 16.05.83; 103-09.171, de 03.12.87 e

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO
AO RECURSO.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR